MPV 915

EMENDA Nº - 2020

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

"Art. 24.	

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do disposto nos arts. 11-C, 11-D e 23-A; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta objetiva permitir que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados na forma do art. 11-D e ainda as avaliações previstas no art. 23-A, que possibilitou aos interessados em adquirir imóveis da União apresentassem proposta de aquisição e, caso inexistente, providenciassem avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializa, possam ser utilizados para definição do valor do preço mínimo do imóvel para venda, desonerando a União dos custos com a avaliação sem fragilizar o processo de alienação, considerando que os laudos serão obrigatoriamente validados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Aline Sleutjes

Deputada Federal / PSL - PR